



DECISÃO Nº: 80/2011
PROTOCOLO Nº: 86570/2010-4
PAT N.º: 06644 / 1ª URT
AUTUADA: D M C NEVES CRIAÇÃO DE CAMARÃO ME.
FIC/CPF/CNPJ: 20.203.171-3
ENDEREÇO: Rua São Sebastião , nº 86, Barreiros, São Gonçalo do Amarante/RN

EMENTA – ICMS: 1 - Falta de recolhimento do ICMS Normal não escriturado e apurado nos meses de Março e Abril de 2007. Denúncia parcialmente elidida pela defesa. Se é certo que ao encerrar a fluidez da isenção as operações de saída devem ser oneradas pelo imposto, é igualmente verdadeiro e legítimo direito aos créditos fiscais correspondentes. Alteração de penalidade – impossibilidade. **2 - Não recolhimento do ICMS decorrente de omissão de receita no Simples Nacional, referente ao período de 01/12/2008 a 31/12/2008, infração contra a qual não se insurge a defesa - Conhecimento e acolhimento parcial das razões impugnatórias. Procedência em parte da ação fiscal. Remessa Oficial que se interpõe.**

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 06644/ 1º URT, lavrado em 29/04/2010, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, infringiu o disposto no Art. 150, Inciso III c/c Art. 130, inciso I, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência do não recolhimento de ICMS Normal não escriturado e nem apurado nos prazos regulamentares nos meses de março e abril de 2007, em decorrência de ter realizado operações tributadas como se isentas fossem.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, Inciso I, “c”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, ambos do mesmo diploma regulamentador, implicando em multa no percentual de 30% no valor de R\$ 131.178,99 (cento e trinta e um mil cento e setenta e oito reais e noventa e nove centavos).

A segunda denúncia oferecida, decorrente da falta de recolhimento do ICMS em virtude de omissão de receita no Simples Nacional referente ao período de 01/12/2008 a 31/12/2008, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 16, inciso I da Resolução CGSN nº 30 de 07/02/2008, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, ambos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 13.640/97.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa bem como demonstrativos dando conta da origem do crédito tributário exigido, além dos respectivos termos de início e término de fiscalização e relatório circunstanciado.

2. IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se às denúncias, alegou a autuada, através de sua impugnação tempestivamente, às fls. 91 e 92, que:

- realmente existiram os equívocos de não ter observado o fim da fluidez do benefício fiscal;

- vê a necessidade de levar em consideração não só os débitos do ICMS e sim os seus Créditos também;

- que houve entradas de mercadorias que detinham créditos NF's auditadas, mas como estávamos ainda, erroneamente na tributação passada também não creditamos dos ICMS incidentes das nossas compras;

- que a multa apresentada pelo auditor foi bastante confiscatória, pois estamos falando de 100% do valor nominal que também, discordamos deste percentual;

- que a multa adequada a esta situação, e mesmo assim muito elevada, seria de 50%, como diz o art. 340 do RICMS, pois o contribuinte estava com a sua escrita devidamente em dias e entregues das obrigações acessórias, não podendo ter sofrido uma penalidade desta proporção, de 100%.

Diante do exposto, requer que seja acolhida a sua impugnação, anulando-se em parte o débito fiscal reclamado, para tanto elaborou novos demonstrativos do crédito tributário (fls. 93 e 94), desta feita considerando os créditos auferidos pelas entradas e contemplando a pena menos severa de 50%.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor, dentro do prazo regulamentar, conforme fls.97 alegou que:

- a impugnação apresentada, versa sobre a falta de intenção no cometimento de erros na apuração do ICMS, todavia a função do auditor é levantar eventuais valores que não foram recolhidos ao erário e efetuar o lançamento, sendo que tal procedimento não contempla a análise da intenção do agente;

- a autuação baseou-se nos livros fiscais, entrada, saída e apuração do contribuinte;



- acerca da impugnação ao percentual da multa aplicada, tal propositura não encontra guarida na legislação, pois esta penalidade somente se aplica quando o imposto é apurado e declarado ao fisco, a GIM, o que não ocorreu;

Silenciou quanto à pretensão da defesa de ver contemplado seus créditos fiscais oriundo das entradas das mercadorias que através do presente feito se busca a satisfação do imposto.

Por fim, conclui pela manutenção do auto de infração em sua íntegra.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 81) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO MÉRITO

De logo, observa-se que a resolução da presente contenda não demanda maiores elucubrações. Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos, restou incontroverso o cometimento da infração de que cuida a inicial, talvez não na grandeza pretendida pelo agente do fisco.

Cumprе mencionar que a empresa contribuinte atua no ramo de criação de camarão – CNAE 0321-3/02, tendo apuração normal do ICMS até junho de 2007, onde a partir de julho de 2007 passou a recolher o imposto através do sistema Simples Nacional.

O contribuinte emitiu as Notas fiscais de venda de nº 04 e 05 no valor de R\$ 57.400,00 cada uma, em março de 2007 e a Nota Fiscal de venda nº 06 no valor de R\$ 108.368,00 em abril de 2007 sem lançar débito do ICMS no seu Livro de Registro de Saída, assim, também não lançou no Livro de Apuração do ICMS.

A primeira infração tem como fundamento o não recolhimento do ICMS não escriturado e nem apurado, nos prazos regulamentares nos meses de março e abril de 2007. O contribuinte, em sua defesa reconhece a infração, alega apenas ter havido um descuido em não perceber a mudança no regime de tributação da empresa – uma vez que era isento e a partir do mês de março de 2007 passou a ser adepto do regime de Tributação Normal.



Destarte, qualquer justificativa acerca do não recolhimento do tributo previsto em Lei, não pode prosperar, pois tal prática se constitui em infração com penalidade específica, também prevista em Lei, portanto, o presente AI está em conformidade com a legislação regente.

Em análise aos documentos anexados ao processo, bem como informações prestadas pelo Sistema desta Secretaria, foram constatados alguns fatores:

Na folha nº 26, no Registro de Entradas, pode-se constatar que as aquisições do contribuinte no mês 03 (março) foi de R\$ 78.819,96 e na folha nº 27, também no Livro Registro de Entradas as aquisições no mês 04 (abril) foi de R\$ 21.421,80.

Podemos constatar, ainda, nas folhas nºs 40 e 41, no livro de Registro de Saídas que o contribuinte não levou a débito o imposto objeto do presente feito, nem o recolheu aos cofres estaduais.

Pois bem, conforme observado, o contribuinte teve movimentação econômica (entradas e saídas) de mercadorias tributadas, nos meses de março e abril. Entretanto, não apurou nem recolheu o ICMS devido.

No entanto, em parte assiste razão ao impugnante, quanto ao aproveitamento do crédito. Alias, o ilustre autor do feito passou ao largo deste ponta da defesa. Ora, se cessou o benefício fiscal pelas saídas, também se esvai a restrição ao aproveitamento do crédito pelas entradas.

Destarte, acolho os créditos fiscais no valor de R\$ 12.718,90 (demonstrativo fl. 93), referente a março, em decorrência das entradas (R\$ 78.819,96), do mesmo período (liv. fl.26) e PA o mês de abril, reconheço o crédito de R\$ 2.783,63, referentes às entradas no valor de 2.783,63 (fl. 94), referente às entradas de R\$ 21.421,80 (fl.27), valendo a pena ressaltar que referidos valores também se encontram no relatório denominado MOVECO, encartado às fls. 12 do presente processo.

Por seu turno o valor dos débitos são os seguintes: Março, $57.400,00 \times 17\% = 9.758,00 + 57.400,00 \times 12\% = 6.888,00$; **Total débito: 16.646,00 – Total de crédito: 12.718,90 = Saldo a recolher de R\$ 3.927,10 e igual valor de multa.** Abril: Débito: $108.368,00 \times 17\% = 18.422,56$ – crédito do período: **2.783,63; Saldo a recolher = R\$ 15.638,93 e multa de igual valor.**

Assim, o crédito tributário relativo esta ocorrência (1ª oco.), passa a ter a seguinte configuração: **Imposto = 19.566,03; Multa = 19.566,03.**

A pretensão do contribuinte que requereu a diminuição no percentual da multa, que foi aplicada 100% pelo auditor fiscal, solicitando a baixa em 50%, trazendo a baila os termos do Art. 340 do RICMS, no afã de diminuir o referido percentual. Vejamos o que diz a legislação:

Art. 340 . São punidas com multas seguintes infrações à legislação do imposto:

Ludnilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



I – com relação ao recolhimento do imposto:

d) deixar de recolher, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto à recolher estiverem regularmente escriturados e o contribuinte tiver entregue, dentro dos prazos legais, a Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM): cinqüenta por cento do imposto.

O artigo supracitado é bastante claro, onde mostra que a possibilidade na diminuição em 50% nos autos de infração apenas se dará quando o **imposto à recolher estiver regularmente escriturado e declarado ao ente tributante através da guia informativa mensal**, o que não aconteceu, conforme está evidente nos autos do processo.

Portanto, não merece prosperar a pretensão do contribuinte obter penalidade mais benigna, como bem salientou o ilustre autor do feito.

Quanto à 2ª (segunda), denúncia não há o que se discutir, eis que a defesa dela não cuidou. Ademais, os autos demonstram com clareza solar a infração denunciada, motivo pelo qual a julgo procedente.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa D M C NEVES CRIAÇÃO DE CAMARÃO ME., para impor à autuada a aplicação da penalidade, da primeira Infração prevista pelo Art. 340, I, “c”, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, que regulamentou a Lei 6968/96, no valor de R\$ **19.566,03** (dezenove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e três centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto de igual monta, em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador. Relativamente à 2ª ocorrência, reputo como pertinente, da forma como posta na inicial, tudo como acima exposto.

Por império legal, **recurso** da presente decisão ao e. CRF, e remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis, **especialmente a observância à instrução normativa 02/2010- CAT.**

COJUP, Natal, 04 de agosto de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal